DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9284/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/11568/2023
PROTOCOLO	: 2291899
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA
JURISDICIONADO	: CLEVERSON ALVES DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. REVOGAÇÃO. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Tratam os autos de Controle Prévio do Pregão Eletrônico n. 54/2023, instaurado pelo Fundo Municipal de Saúde de Costa Rica/MS, visando ao registro de preços para aquisição de medicamentos não constantes na relação pactuada, para serem doados pelo setor de atendimento social da Secretaria Municipal de Saúde, em atendimento as necessidades dos pacientes do SUS.

Em análise preliminar, a Divisão de Fiscalização de Gestão da Saúde apontou as seguintes inconsistências:

> • Não realização de ampla pesquisa de mercado – Violação ao artigo 15, § 1º, da Lei nº 8.666/93;
>
> • Preços estimados muito superiores aos praticados por outros entes da Administração Pública – Contrariedade ao artigo 15, inciso V, da Lei nº 8.666/93;

Por esta razão, foi requerida a concessão de medida cautelar para determinar a suspensão do certame, nos termos da ANA – DFS – 9725/2023.

Após análise dos apontamentos suscitados pela equipe técnica, determinou-se a intimação do gestor responsável, concedendo o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação de esclarecimentos ou para informar a solução adotada pelo município em relação aos achados da divisão competente.

Na resposta ofertada (fls. 1905/1924), o Prefeito Municipal de Costa Rica, Sr. Cleverson Alves dos Santos, informou que determinou a suspensão imediata do certame para que fosse realizada nova pesquisa de preços, conforme proposto na análise técnica.

Em sede de reanálise, a equipe técnica sugeriu nova intimação do gestor para que apresentasse os documentos da nova pesquisa de preços, uma vez que a decisão de suspender o certame não põe fim ao procedimento (ANA – DFS – 2457/2024).

Dessa forma, determinou-se a intimação do responsável para que apresentasse tais informações, acompanhadas dos documentos aptos a comprovar o alegado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Após informação de que o procedimento continuava suspenso, visto que a nova pesquisa de preços não havia sido concluída, o Relator determinou o sobrestamento dos autos, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do despacho DSP – 11787/2024.

Expirado o prazo de sobrestamento, foi determinada nova intimação do gestor, requerendo informações quanto à atual situação da licitação, uma vez que, em consulta ao Porta de Transparência do Município, constatou-se que o procedimento continuava suspenso. Entretanto, verificou-se no portal que fora realizada nova licitação para aquisição de medicamentos, sob o Pregão Eletrônico n. 31/2024.

Em atendimento ao termo de intimação expedido, o Prefeito Municipal de Costa Rica, Sr. Cleverson Alves dos Santos, compareceu aos autos (fls. 1956/2015), informando a REVOGAÇÃO do certame.

Por fim, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, que opinou pela EXTINÇÃO e consequente ARQUIVAMENTO do presente processo, com fulcro no artigo 11, inciso V “a”, em razão da revogação do certame em apreço; e, ainda pela RECOMENDAÇÃO ao jurisdicionado em tela para que observe, com maior rigor, as normas legais aplicáveis à Administração Pública no que se refere à realização de contratações, não obstante já ter se manifestado nos autos informando providências tomadas acerca da adequação e treinamento de pessoal para tanto.

É o relato necessário.

Assim sendo, considerando que o objeto de análise no presente foi revogado e, ante a perda do caráter preventivo destes autos, **DECIDO PELA EXTINÇÃO E**

ARQUIVAMENTO DESTE CONTROLE PRÉVIO, nos termos do parágrafo único do art. 155[1] do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2024.

(Assinado digitalmente)
LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

vaju

[1] Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput quando houver anulação total do processo licitatório, caso em que o Relator extinguirá o processo e determinará seu arquivamento. (Redação dada pela Resolução nº 223, de 2024);